



REDE ADOÇÃO: UM OLHAR NORMATIVO E SOCIAL SOBRE A REALIDADE DOS QUE CONVIVEM COM A ESPERA

NETWORK ADOPTION: A NORMATIVE AND SOCIAL VIEW ON THE REALITY OF THOSE WHO LIVE WITH WAITING

Gabriele Lopes Meireles da Rocha¹

RESUMO: O presente estudo aborda o instituto da adoção sob a ótica legal. O trabalho se embasa nos princípios e direitos previstos na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como nos regramentos estabelecidos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Evidencia-se a importância de políticas sociais efetivas. Analisa o acolhimento institucional realizado pelas casas de acolhimento, casa lar e família acolhedora. Ressalta os requisitos necessários para a destituição familiar, diferenciando a suspensão, perda e extinção do poder de família. A hipótese levantada busca demonstrar se o processo de adoção está restrito à aplicabilidade da lei, unicamente. A presente pesquisa será baseada no materialismo dialético, por se tratar de método de abordagem científico de investigação e comparativo de objetos. Tecnicamente, serão utilizados os meios bibliográficos, através da leitura de doutrinas, pretéritas e contemporâneas, a fim de estabelecer comparativos e verificar os elementos de evolução ao tema abordado. Pesquisa qualitativa, com a finalidade de efetuação de breve análise quanto ao perfil do adotante, para demonstrar sua influência no processo de adoção através da coleta de dados junto a órgãos Nacionais.

Palavras-chave: adoção, acolhimento institucional, Estatuto da Criança e do Adolescente

ABSTRACT: The present study approaches the institute of adoption from the legal point of view. The work is based on the principles and rights established in the

¹ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha/Bagé. Endereço eletrônico: gl.gabrielelopes@gmail.com.

Federal Constitution, the Convention on the Rights of the Child, as well as in the regulations established by the Civil Code and by the Statute of the Child and Adolescent. The importance of effective social policies is evidenced. It analyzes the institutional reception performed by the host houses, home and warm family home. It highlights the necessary requirements for family deprivation, differentiating the suspension, loss and extinction of family power. The hypothesis raised seeks to demonstrate if the adoption process is restricted to the applicability of the law, only. The present research will be based on dialectical materialism, because it is a method of scientific approach to research and comparative objects. Technically, bibliographical means will be used, through the reading of doctrines, past and present, in order to establish comparatives and verify the elements of evolution to the topic addressed. Qualitative research, with the purpose of carrying out a brief analysis regarding the adopter's profile, to demonstrate its influence in the adoption process through the collection of data from National agencies.

Keywords: adoption, institutional reception, Child and Adolescent Statute

INTRODUÇÃO

O processo adotivo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, adquiriu caráter protetivo, garantindo à criança e ao adolescente colocados sob adoção, o asseguramento de seu bem estar e o direito ao seu restabelecimento no laço familiar.

Através do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 e da Lei da Adoção – Lei nº 13.509/17, a sistemática da intervenção estatal nos casos de impossibilidade de permanência da criança e do adolescente na família biológica foi aperfeiçoada, estabelecendo-se novas regras e restrições, visando a sua proteção.

A vista disso, a hipótese levantada busca demonstrar se o processo de adoção está restrito à aplicabilidade da lei, unicamente, excluindo-se a interferência de fatores políticos, dentre outros, ou se o instituto da adoção está intimamente ligado também a fatores alheios ao ordenamento jurídico, para que crianças e adolescentes saiam da situação de acolhimento institucional e reingressesem ao grupo familiar, seja ele biológico, extenso ou adotivo.

Para tanto, é necessária a compreensão de quais agentes estão envolvidos no processo adotivo, a sua forma de atuação e a sua interferência no acolhimento de crianças e adolescentes destituídos do poder parental.

A presente pesquisa está baseada no materialismo dialético, por se tratar de método de abordagem científico de investigação e comparativo de objetos. Tecnicamente, serão utilizados os meios bibliográficos, através da leitura de doutrinas pretéritas e contemporâneas, a fim de estabelecer comparativos e verificar os elementos de evolução ao tema abordado. Pesquisa qualitativa, com a utilização de dados extraídos de órgãos públicos federais, com a finalidade de efetuação de análise ao que tange ao perfil do adotante, para demonstrar sua influência no processo de adoção.

1. INSTITUTO DA ADOÇÃO: O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NO BRASIL

O desenvolvimento legislativo do processo adotivo, ao longo de vinte e dois anos, adquiriu importante e significativa evolução, através da Lei nº 3.133 de 1957, a qual atualiza o instituto, prescrito no Código Civil de 1916, reduziu a idade mínima e afastou a necessidade da inexistência de filhos, por parte dos adotantes. Do mesmo modo, a Lei nº 4.655 de 1965, que dispõe sobre a legitimidade adotiva, adotante e adotando adquiriram laço familiar muito parecido com os existentes entre famílias consanguíneas, e não o menos importante, Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, afastou a legitimação adotiva e deu lugar à adoção plena. Nesse período, a legislação pátria possuiu duas formas de filiação, a plena e a simples, sendo que esta mantinha o disposto no Código Civil de 1916 e a primeira, com maiores exigências, introduzia o adotado na família adotiva, com todos os direitos civis dos filhos biológicos, sendo o registro civil alterado para a não identificação da família de origem. (VENOSA, 2004, p. 339).

A primeira lei de adoção, Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, objetivava aperfeiçoar a sistemática prevista para assegurar à criança e ao adolescente o seu direito à convivência familiar, sendo revogada sete anos depois. Sancionada aos dias 22 de novembro de 2017, a Lei nº 13.509, estabelece novos regramentos ao Instituto, modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Consolidação

das Leis do Trabalho – CLT. O novo texto objetiva acelerar o processo de adoção, dar prioridade à adoção de grupo de irmãos e crianças, assim como a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças com necessidade de tratamento específico. (SENADO FEDERAL, 2017)

Os novos prazos estabelecidos na atual Lei da Adoção são as modificações mais relevantes. O artigo 1º da lei mencionada expressa que toda criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento deverão ser avaliados a cada três meses, para verificação da possibilidade de sua reintegração no grupo familiar.

Outros prazos relevantes são a de permanência em programas de acolhimento institucional, que deverão ser de até dezoito meses, salvo comprovada necessidade, e o prazo da conclusão da ação de adoção, estabelecido em 120 dias e prorrogável por igual período. (BRASIL, 2018)

O instituto da adoção pode ser conceituado como relação de parentesco civil, a qual estabelece entre adotante e adotado, parentesco em linha reta, com filiação peremptória, pois o adotando é desligado dos vínculos com a família biológica e é inserido legalmente à família do adotante. (DINIZ, 2015, p.577).

Para Venosa, a adoção é ato jurídico dependente de sentença judicial, que cria relações de paternidade e filiação, entre duas pessoas, independentemente de vínculo biológico, a modo de imitar a filiação natural. (2004, p.327)

No que tange à natureza jurídica, o instituto da adoção desvincula-se do caráter tradicional francês de contrato, devido à necessidade da manifestação de vontades, a do adotante e a do adotado, e adquire outra característica com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o atual Código Civil, onde não se considera, apenas, a manifestação bilateral fator preponderante, devendo também o Estado se manifestar, através de sentença judicial. (VENOSA, 2004, p.332)

São duas as espécies de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, a primeira, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual regula a adoção de crianças e de adolescentes de até 18 anos, e a segunda, a adoção dos maiores de 18 anos, regulada pelo Código Civil vigente e subsidiariamente pelo ECA. (MONTEIRO; SILVA, 2012)

Diante do exposto, ressalta-se o art. 197-E, da Lei nº 13.509, o qual estabelece que a habilitação à adoção deverá ser renovada, no mínimo, a cada três anos, por equipe interprofissional, e a cada três recusas injustificadas à adoção, pelo

habilitado, de criança ou adolescente dentro do perfil escolhido, a habilitação será reavaliada. Não menos importante, o adotante que desistir da guarda que vise a adoção e a desistência da adoção, após o trânsito em julgado da sentença de adoção, acarretará na exclusão do pretendente à adoção, nos cadastros de adoção e a vedação da renovação de sua habilitação. Tais modificações visam garantir maior responsabilidade e consciência por parte dos adotantes, reforçando como dever da sociedade em geral, a proteção dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 2018)

Trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Importante ressaltar o princípio do melhor interesse, garantido constitucionalmente no art. 227, como descrito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Resguardados pelo princípio da prioridade absoluta, as crianças e adolescentes, seus interesses, direitos e garantias, devem sempre prevalecer, e por esse motivo, quando se faz referência ao seu direito absoluto de integrar uma família, independentemente dos laços biológicos, a adoção se torna fator preponderante aos que se encontram abrigados institucionalmente pelo Estado, pois a vulnerabilidade psicológica dessas crianças e adolescentes, que aguardam por uma família que pode nunca chegar, pode persistir por toda sua vida, de forma que nenhuma lei poderá contribuir para sua melhora.

2. O PAPEL DA SOCIEDADE NA INSERÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SEIO FAMILIAR

O instituto da adoção vem sofrendo diversas modificações ao longo dos anos, conforme consta nos escritos Bíblicos, o primeiro caso de adoção, na história, foi o de Moisés. A adoção já serviu de subterfúgio para imperadores que não possuíam sucessores, a fim de dar continuidade à família no poder, e posteriormente, passou a possuir caráter de consolo aos que não podiam gerar o próprio filho. No Brasil, as mudanças são recentes, levando-se em consideração que há quarenta anos, apenas casais heterossexuais, casados, poderiam adotar (BRASIL, 2013).

O Instituto da adoção pode ser conceituado com diferentes sentidos: por sua valoração é entendido como uma cadeia formada pela família e sociedade a qual visa a proteção e garantia do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; sob a ótica sociológica, por inseri-los em um grupo familiar, através de sentença judicial, vislumbra-se uma forma de evitar que sejam negligenciados. (PICCOLI, 2004, p. 347)

A sociedade apresenta papel fundamental na proteção à criança e ao adolescente, e através do grupo familiar, espera-se assegurar o seu pleno desenvolvimento com a inserção de valores, tais como respeito, amor e dignidade. Cabe à família demonstrar à criança a sua importância e o seu dever perante a sociedade, a fim de contribuir com o desenvolvimento de sua personalidade e o senso de coletividade e respeito. (BRASIL, 1990)

Na década de 70, a sociedade e Estado brasileiros não desempenhavam função ativa no que diz respeito aos cuidados com as crianças e os adolescentes, pois na existência de quaisquer problemas que os envolvesse, apenas a família era responsabilizada, e a solução para a questão era dada com a sua institucionalização, o que atualmente, é a última medida adotada. A tríplice responsabilização, família, Estado e sociedade, na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, originou-se na Constituição Federal e foi regradada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. (OLIVEIRA, 2007, p. 55)

Conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, o convívio familiar e a manutenção da criança e do adolescente junto de sua família natural, sempre

será prioridade, e somente após esgotados todos os meios de recomposição do vínculo familiar sadio, parte-se para a inserção em família substituta. (BRASIL, 1990)

No que tange à psicologia, toda pessoa é precedida por outra e só adquire personalidade com a sua introdução no grupo familiar e social, sendo esse grupo o responsável pela sua proteção, sua inserção na sociedade e pela construção da sua personalidade, “O grupo investe, reveste, veste e recheia o sujeito de conteúdos.” (MAGALHÃES; FÉRES-CARNEIRO, 2005, p.29-30)

Em conformidade ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, atualmente, em nível nacional, existem 40.820 mil pretendentes disponíveis, aptos a adotar, e em número estridentemente inferior, o total de 4.928 mil crianças e adolescentes disponíveis à adoção. O maior número de cadastrados encontra-se nos Estados de São Paulo, com 9.717 mil, seguido pelo Rio Grande do Sul, com 5.646 mil, e Minas Gerais, com 5.054 mil cadastrados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Quanto aos critérios eleitos pelos pretendentes aptos a adotar, no que se refere à etnia, 7.176 mil (17,58%) somente aceitam adotar crianças de raça branca, 21.409 mil (52,45%) aceitam adotar crianças negras, 22.387 mil (54,84%) aceitam adotar crianças da raça amarela, 32.708 mil (80,13%) aceitam adotar crianças da raça parda, 20.819 mil (51%), aceitam adotar crianças da raça indígena e 19.186 mil (47%) não fazem distinção de raça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

A problemática encontra-se nos quesitos quanto à escolha do sexo, idade e ao grupo de irmãos. Do total de cadastrados disponíveis, 11.397 mil (27,92%) desejam adotar crianças somente do sexo feminino; 3.459 mil (8,47 %) desejam adotar crianças somente do sexo masculino; a faixa etária predominante é de até três anos de idade, totalizando 8.042 mil (19,7%) pretendentes, número que reduz amplamente entre aqueles que aceitam adotar crianças de até sete anos, 1.935 mil (4,74%); reduzindo para 150 (0,37%), o número de cadastrados que aceitam adotar adolescentes. O total de pretendentes disponíveis que não aceitam adotar irmãos é de 26.666 mil (65,33%), e entre os que aceitam, 27.418 mil (67,17%), não desejam adotar gêmeos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Não bastasse as disparidades anteriormente descritas, as crianças e adolescentes com doenças são as mais ignoradas pelos pretendentes disponíveis, ou seja, pela sociedade, pois 26.139 mil (64,03%) somente aceitam crianças sem doenças. Dentre as que possuem alguma doença, as crianças com deficiência física

são aceitas por 2.342 mil (5,74%) dos pretendentes; as com HIV são aceitas por 1.751 mil (4,29%); e, as crianças com deficiência mental são aceitas por 1.233 mil (3,02%) dos pretendentes. Atualmente, no Brasil, estão aptas à adoção, 51 crianças com HIV, 274 com deficiência física e 653 com deficiência mental. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Ressalta-se que a Lei 13.509, de 2017, em seu art. 47, estimula e facilita a adoção da criança e adolescente com deficiência e das que possuem irmãos.

[...]

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (BRASIL, 2017)

Com relação ao número de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente por Estado, dados extraídos do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA, existem 48.073 mil acolhidos, SENDO 13.769, no Estado de São Paulo, 5.089 mil em Minas Gerais e 4.992 mil no Rio Grande do Sul. Deste total, 23.336 mil são do sexo feminino e 24.737 mil do sexo masculino. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

O Brasil possui 4.334 mil entidades de acolhimento, sendo que 995 estão localizadas em São Paulo, 603 em Minas Gerais, 543 no Paraná e 402 no Rio Grande do Sul. O número de acolhidos por Região se distribui em 24.528 mil no Sudeste, 10.638 mil na Região Sul, 6.591 na Nordeste, 3.639 mil na Centro-Oeste e 2.677 na Região Norte. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

As idades dos acolhidos variam de 0 a 26 anos, que parte de 1.985 mil recém-nascidos acolhidos, e atinge o ápice aos dezesseis anos, com 3.278 acolhidos, e reduz para um total de cinco, entre os acolhidos com vinte e seis anos. Do mesmo modo, existem 1.849 mil acolhidos sem data de nascimento cadastrada. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

O papel da sociedade no resguardo dos direitos das crianças e dos adolescentes, no direito a integrarem um grupo familiar, é de importância evidente, não apenas na Lei, mas também no número de acolhidos no país, no número de adotantes disponíveis quando comparado ao número de crianças e adolescentes aptos à adoção, e o mais importante, nas escolhas estipuladas pelos cadastrados no

momento de determinar qual perfil deve possuir a criança ou o adolescente, para que sejam merecedoras de compor uma família, de serem chamados de filho.

3. REDE ADOÇÃO: OS AGENTES ENVOLVIDOS NO PROCESSO ADOTIVO

Abrangida na Constituição Federal, em seu art. 226, a família é caracterizada como base da sociedade e merecedora de proteção especial por parte do Estado, assegurado a cada um de seus integrantes, a assistência familiar embasada no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. (BRASIL, 1988)

Consta do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Criança:

[...]

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (BRASIL, 1990)

Privados do direito de convivência familiar, por motivos de maior interesse, toda criança e adolescente possui direito à assistência e proteção por parte do Estado, incluindo a adoção e os lares de acolhimento institucional, em conformidade ao art. 20, do Decreto 99.710, de 1990. (BRASIL, 1990)

Atualmente, no país, existem 4.368 entidades de acolhimento e 47.736 acolhidos, desses, 23.144 são do sexo feminino, enquanto 24.592 são do sexo masculino. Do mesmo modo, 407 abrigos e 4.924 acolhidos estão inseridos no Estado do Rio Grande do Sul. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

No que tange aos quantitativos de acolhidos por idade, o Cadastro Nacional de Acolhidos apresenta os dados por pessoas de zero a vinte e seis anos, assim como, os sem data de nascimento definida, como apresentado:

Tabela 1

IDADE	TOTAL
0	1.947
1	1.798
2	1.707

3	1653
4	1.594
5	1.693
6	1.746
7	1.865
8	1.973
9	2.099
10	2.032
11	2.282
12	2.639
13	2.801
14	3.079
15	3.160
16	3.222
17	2.998
18	1.532
19	947
20	833
21	681
22	542
23	484
24	369
25	192
26	10
Sem data de nascimento cadastrada	1.841
Total	47.736

(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

O abrigo institucional é um serviço de acolhimento provisório, o qual visa garantir os direitos das crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis se encontram impossibilitados para tanto. Trata-se de uma medida de abrigo, preventiva, até que seja viabilizada a reinserção no grupo familiar, e em último caso, o direcionamento à família substituta, e deve abrigar no máximo vinte crianças e adolescentes.

Outra forma de institucionalização de crianças e adolescentes é o encaminhamento desses à casa lar, unidades residenciais nas quais uma pessoa, pelo menos, exerce a profissão de educador ou cuidador residente, em uma casa que não é a sua, prestando cuidados para um pequeno grupo de acolhidos, no máximo dez pessoas, e é particularmente adequado ao atendimento de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de médio e longo prazo. Por possuir característica de residência privada, deve estar localizada em áreas residenciais da cidade e apresentar um padrão adequado ao da comunidade a qual se insere, além de receber supervisão técnica. A principal diferença entre o abrigo institucional e a casa lar, além do número de acolhidos, diz respeito ao cuidador residente da casa lar, por tratar-se de pessoa ou casal que reside com os acolhidos e que é responsável pelos cuidados das crianças e adolescentes, assim como, pelo funcionamento da casa. (BRASIL, 2009, p. 63,64, 69-71)

Do mesmo modo, o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, a qual deve organizar-se segundo as diretrizes do ECA. Serviço de acolhimento provisório para crianças e adolescentes que indiquem a possibilidade de retorno à família original, extensa ou ampliada. Demonstra grande efetividade no acolhimento de crianças que sofreram violação de direitos. Cada família acolhedora deve responsabilizar-se por no máximo uma criança, exceto as que possuem irmãos, podendo o número ser exceção, caso a casa lar, por exemplo, não seja a melhor forma de acolhimento. (BRASIL, 2009, p. 76 e 77)

Embasada pelo artigo 1.637, do Código Civil, a suspensão do poder familiar é uma limitação na atuação dos pais, que pode ser alterada, caso o motivo que a acarretou, se modifique. A perda do poder familiar é definida pelo artigo 1.638, do Código Civil, e se trata de decisão judicial movida por fatos mais graves, praticados pelos pais, e até mesmo, por reincidência de atos descritos no artigo anterior. A extinção do poder de família pode ser acarretada pela interrupção definitiva dos laços, como no caso da adoção. Cabe ressaltar que sempre que viável, dar-se-á preferência à reinserção da criança e adolescente no seio familiar, e que tais medidas são estabelecidas judicialmente em casos mais severos. A pobreza, carência ou falta de recursos financeiros, assim como a deficiência ou quaisquer outras doenças dos pais, não são motivos suficientes para a decretação da perda do

poder familiar, conforme artigo 23, do ECA. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no ano de 2003, os principais motivos para a inserção de crianças e adolescentes em estado de acolhimento institucional são a carência de recursos materiais da família, o abandono, a violência doméstica, dependência química dos pais ou responsáveis e o abuso sexual praticado por pais ou responsáveis. Em índices bem menores, foram relacionadas como causa de destituição do poder familiar, a ausência dos pais ou responsáveis por motivo de doença, pais portadores de deficiência, pais ou responsáveis submetidos à mendicância, tráfico ou exploração no trabalho, e posteriormente, os pais com deficiência física, portadores de HIV e os submetidos à exploração sexual. No Estado do Rio Grande do Sul, a carência financeira, abandono, violência doméstica, dependência química, vivência de rua, morte dos pais ou responsáveis, detenção dos pais ou responsáveis e o abuso sexual praticado por pais ou responsáveis agregam 81,6% das causas de acolhimento das crianças e adolescentes gaúchas. (BRASIL, 2004, p. 55 e 56)

O Poder Judiciário, desde 2008, conta com o Cadastro Nacional de Adoção, ferramenta que auxilia na efetivação do processo adotivo e é controlada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Com o cadastro nacional, as varas de infância nacionais se comunicam pelo sistema de Cadastro, o que facilita a comunicação interestadual e o que anteriormente era feito por busca manual, passou a ser informatizado. O processo de adoção no Brasil, leva em média um ano até o trânsito em julgado, ressaltando que a escolha por parte dos adotantes interfere no tempo de espera. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Atualmente, mais de quarenta mil pessoas estão cadastradas como pretendentes à adoção, para tanto, se faz necessária a habilitação junto ao Juizado da Infância e Juventude. O pretendente deve preencher um formulário para cadastro, onde constam questionamentos para estabelecer o perfil da criança e adolescente, tais como, sexo, idade, etnia, se irmãos são aceitos, o tamanho do grupo de irmãos, se crianças e adolescentes com doenças são aceitas e o estado do país em que deseja adotar. A escolha por parte dos pretendentes é determinante para a inserção de crianças e adolescentes em um novo grupo familiar, é fator preponderante para a

redução do número de acolhidos em estado de abrigamento institucional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Importante destacar as campanhas de adoção e os projetos de apadrinhamento, maneiras criadas para aproximar os que desejam adotar dos que nem sempre possuem o perfil mais “desejado” por parte dos pretendentes à adoção. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul trabalha com a campanha de adoção “Deixa o Amor te Surpreender”, através da divulgação de histórias reais de adoção de adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência, por serem as adoções mais difíceis de concretizar. Do mesmo modo, o “Projeto Apadrinhar” existe como uma forma de criação de vínculos entre crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente com pessoas da comunidade, permitindo ao padrinho acompanhar o desenvolvimento do afilhado através de visitas, realização de passeios, e até mesmo, acompanhá-lo em atividades e eventos. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Outro agente atuante no instituto da adoção é o Ministério Público, estabelecido constitucionalmente como o fiscal da lei, é legítimo para propor a ação de adoção, para propor a ação de destituição do poder familiar, fiscalizar as entidades de acolhimento, intervir na habilitação dos pretendentes à adoção, e determinar à autoridade judiciária competente, caso inexistente, a criação de cadastro municipal de adoção. O Ministério Público é órgão essencial no processo adotivo, atuando de forma judicial e extrajudicial, sempre em garantia da proteção dos direitos e do melhor interesse das crianças e adolescentes. (PALÁCIO, 2017)

As políticas públicas que visam à redução do nível de pobreza e desemprego possuem importância equivalente às ações dos demais agentes envolvidos no processo de adoção, tendo em vista a carência material das famílias ainda ser a maior causadora para a destituição da criança e do adolescente do poder de família. O estado de pobreza, por vezes, está diretamente ligado aos índices de violência, e como consequência, ao estado de drogadição dos menos favorecidos financeiramente, à exploração sexual e à inserção no tráfico de drogas e, de alguma forma, relacionados à história de muitas das crianças e adolescentes abrigadas no país. Está formada a rede da adoção com agentes evidenciados, papéis estabelecidos e dependência agregada, de uns com os outros, para melhor inserir os acolhidos em um grupo familiar.

Para tanto, a união de esforços de todos os agentes envolvidos no processo adotivo, desde a destituição do poder de família, deve estar fortalecida pela vontade de modificar a vida da criança e do adolescente que aguarda por um lar, desprovida de medos e preconceitos. Seguindo o pensamento de HAJER² (2004, p.64) “Seguramente costará mucho que los seres humanos puedan modificar sus tendencias a la discriminación [...]”, mas certamente, o dia em que as barreiras do preconceito forem retiradas, a sociedade respirará o ar puro da igualdade, do amor e do respeito ao próximo, e assim, haverá cumprido com seu papel perante àqueles que mais necessitam de atenção, as crianças e os adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A destituição do poder de família, por si só, é medida causadora de consequências imprevisíveis à vida dos que são tirados do seio familiar, não bastasse o sentimento de afastamento daqueles que os geram e que a eles devem proteção, a criança e o adolescente, institucionalmente acolhidos, devem conviver com o sentimento de abandono e espera por uma nova oportunidade de integrar uma família extensa ou adotiva.

A atenção do Estado àqueles menos favorecidos financeiramente é de suma importância, haja vista a situação de pobreza ser o fator mais relevante para o afastamento de crianças e adolescentes do seu grupo familiar. A criação de projetos sociais para estimular a qualificação profissional, as políticas públicas focadas no resguardo de proteção e respeito aos direitos e garantias de crianças e adolescentes e a criação de projetos que desmistifiquem os fantasmas do preconceito da adoção de adolescentes, são medidas básicas para mudar a realidade de milhares de seres humanos em desenvolvimento, para que possam passar, menos um dia, na ausência de uma mãe e de um pai.

Observou-se, que a inserção de crianças e adolescentes em família adotiva é dificultada por aqueles aptos a adotar, considerando-se o fator escolha, fato comprovado pelo número de adotantes, quando comparado ao número de crianças

2 HAJER – “Certamente vai custar muito para que os seres humanos possam modificar suas tendências à discriminação [...]” (tradução nossa)

e adolescentes, apresentar-se em número muito superior. O desejo da grande maioria das pessoas que compõem o cadastro de adotantes está focado em adotar crianças do sexo feminino de até três anos. Quanto aos que integram um grupo de irmãos, são rejeitados por mais de 65% dos adotantes, mesmo que a lei priorize o processo adotivo de quem aceita tal adoção. No que diz respeito aos adolescentes, menos de um por cento dos cadastrados não desejam um filho com mais de doze anos. Do mesmo modo, o entendimento de que a questão racial é empecilho para a adoção, mostrou-se evidente sua inveridicidade, pois a maioria dos adotantes aceitam adotar crianças e adolescentes negros, e principalmente, pardas, assim como, a adoção de crianças e adolescentes com doença, como por exemplo, os portadores de HIV, sendo que o número de pessoas que aceitam adotar crianças e adolescentes com determinado perfil, ser maior do que o número de pessoas aptas à adoção com o vírus.

Restou claro a importância do engajamento de todos os agentes envolvidos no processo adotivo, não sendo evidente o pensamento de que o motivo pelo qual crianças e adolescentes aptos à adoção, em grande número, aguardam por anos para integrarem uma família, se dá por ineficácia da lei e/ou morosidade judiciária.

As estatísticas são claras: há oito vezes mais pessoas com o desejo de adotar do que crianças e adolescentes aptos a serem adotados. Os números são esclarecedores, a idealização do filho é um dos motivos pelos quais ainda restam crianças e adolescentes vivenciando com esperança a espera de uma família, que pode não ser concretizada. O que leva à escolha da hipótese de que o processo adotivo com vistas a garantir o direito das crianças e adolescentes de integrar uma família, não depende unicamente do estabelecimento de leis e do trabalho do Poder Judiciário, mas sim, do efetivo desenvolvimento das atividades de todos os agentes envolvidos nesse processo, Estado, Justiça, família e sociedade.

Os pretendentes à adoção exercem papel de suma importância no processo adotivo, pois cabe a eles o poder de escolha, e tal atitude interfere claramente nos números de acolhidos e no perfil de quem aguarda por um lar, pois o desejo e o direito de possuir um filho não são motivos suficientes para “montar” um filho, a adoção deve ser uma forma de acolher e amar aos que por algum motivo não puderam ser amados pelos seus, e não acreditar que raça, idade e sexo de uma

criança e adolescente possam ser características determinantes para merecerem, ou não, integrar uma família.

Chegado o tempo em que as leis serão respeitadas e postas em prática, que o amor e o respeito ao próximo estejam evidenciados nas relações, quais sejam, não restará necessária a análise de tal problema social, pois todos os que hoje acordam e adormecem com o mesmo sonho, não saberão o que é passar pela fase mais importante e mágica da vida, rodeados de estranhos, mas que são o que entendem por ser o mais próximo de uma família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Acesso em: 03 Nov. 2017.

_____. Lei 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 10 Out. 2017.

_____. Lei 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm.

Acesso em: 10 Out. 2017.

_____. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm.

Acesso em: 03 Nov. 2017.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art266. Acesso em: 03 Nov. 2017.

_____. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 Abr 2018.

_____. Lei 10.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras**

providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 21 Abr 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 Jun 2018.

_____. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Brasília. 2004. Acesso em: 1 Jun 2018.

_____. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Disponível em:

http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf. Brasília. 2009. Acesso em: 31 Mai 2018.

_____. Senado Federal. **História das leis de adoção no Brasil.** Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4. Nº 15. Maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 29 Abr. 2018.

_____. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em: 18 Mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensaoextincao-e-perda-do-poder-familiar>. Brasília. 2015. Acesso em: 1 Jun 2018.

_____. **Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 29 Abr. 2018.

_____. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 29 Abr. 2018.

_____. **Dia da adoção: 8,7 mil crianças à espera de uma família.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86909-dia-da-adocao-8-7-mil-criancas-aespera-de-uma-familia-no-cadastro-nacional-do-cnj>. Brasília 2018. Acesso em: 01 Jun 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 824 p. v. 5.

HAJER, Doris. Proyecto de Ley Nacional de Unión Civil, Adopción y Herencia. Un paso hacia la humanización. In: Montero, Jorge Horacio Raíces. **Adopción**. La caída del prejuicio. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Conquistando a herança: sobre o papel da transmissão psíquica familiar no processo da subjetivação. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Organizadora). **Família e casal: efeitos da contemporaneidade**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005. 320 p.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; **Quero voltar para casa: O trabalho em rede e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigos**. 2. ed. São Paulo: AASPTJ – SP, 2007.

PALÁCIO, Lia Maaca Leal Vasconcelos. **A Atuação do Ministério Público no Processo de Adoção**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Ano I. Nº I. Vol. 1. Publicação eletrônica. Ano 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/revista-eletronica/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara-edicao-atual/cadernos-doministerio-publico-do-estado-do-ceara-ano-i-no-i-vol-1-2017/>. Acesso em: 01 Jun 2018

PICCOLI, Dilce Elena da Silva. **Parelhas homossexuais e a adoção, no direito brasileiro: A diferença como princípio, a igualdade como meio e a justiça como fim**. 2004. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nacional de Rosário, Argentina, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. **Campanha de Adoção: Deixa o Amor de Surpreender**. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/adocao/campanha-adocao>. Acesso em: 01 Jun 2018.

_____. **Habilitação para adoção**. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/adocao/habilitacao-dos-pretendentes>. Acesso em: 01 Jun 2018.

_____. **Projeto Apadrinhar**. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/projeto-apadrinhar>. Acesso em: 01 Jun 2018.

SENADO FEDERAL. **História da adoção no mundo**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4. Nº 15. Maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-daadocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 10 Out. 2017.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que acelera processos de adoção**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-queacelera-processos-de-adocao>. Acesso em: 18 de Out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2004. 497 p. v. VI.